



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ - SP
AV. JOSÉ ZANCANER, 312 - CEP 15.870.000 - CGC - 45.124.344/0001-40
TEL. (017) 564.10.21 - FAX 564.12.24

LEI Nº 1.862

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A LEI ORGÂNICA DA SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.-

Elio Busnardo, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, *SANCIONA E PROMULGA* a seguinte *LEI* aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua *SESSÃO ORDINÁRIA* realizada no dia 06 de abril de 1.998, conforme autógrafo nº 015/98:

Artigo 1º - Fica o executivo municipal autorizado a criar o DEPARTAMENTO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, subordinado diretamente à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.-

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta lei municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de DECRETO, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.-

§ Único - A administração municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no município.-

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda a legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.-

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária
- II - O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;
- III - O Secretário Municipal de Saúde;
- IV - O Prefeito Municipal.-

Artigo 5º - A equipe de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.-

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.-

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias;

I - A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;

II - O Coordenador de Serviço de Vigilância Sanitária; e,

III - O Secretário Municipal de Saúde.-

Artigo 8º - As penalidades e multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor de idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.-

§ Único - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.-

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.-

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal, 22 de abril de 1.998.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-


ELIO BUSNARDO
Prefeito Municipal


JAMIL SERON
Diretor de Secretaria